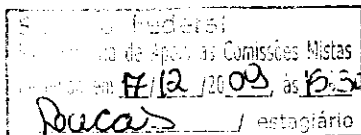




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009
autor PSDB Deputado DUARTE NOGUEIRA	nº do prontuário 350

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, integralmente, o art. 27 desta Medida Provisória, que altera o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* (na primeira parte de sua redação) e o inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação agora conferida pelo art. 27 desta MP, passa a impor multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre, dentre outras hipóteses, a não-homologação de pedido de compensação, formulado por contribuinte pessoa física ou jurídica, quando a Receita Federal não confirme, a seu juízo, a legitimidade ou suficiência do crédito declarado/informado pelo mesmo contribuinte, independentemente de haver sido constatada, pela mesma Receita Federal, qualquer falsidade na declaração apresnetada pelo contribuinte (sujeito passivo) – esta era a hipótese distintiva prevista no texto previamente vigente, no mesmo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei nº 11.488/2007.

Cabe lembrar, aqui, que no caso da não-homologação de pedido de compensação, formulado por contribuinte pessoa física ou jurídica, por parte da Receita Federal, o valor acaso “compensado” pelo mesmo contribuinte será devido, de imediato, com a devida atualização geral aplicável aos créditos tributários federais (ou seja, a SELIC).

Por estas razões, propõe-se aqui a exclusão, por completo, do dispositivo, impondo assim a manutenção do texto do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 na forma como vigente anteriormente à Medida Provisória (ou seja, na forma da Lei nº 11.488/2007).

PARLAMENTAR

